

c) Inserir no Cronograma, que seja enviado ao Conselho para homologação do resultado final, antes de ser publicado;

Art. 2º - Designar os Conselheiros **Dibson Flores Bastos** (Sociedade Civil) e **Lilian da Silva Gomes Melo** (Governamental) para acompanhar a execução das atividades da Comissão de Análise dos Projetos.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
em Manaus/AM, 24 de fevereiro de 2023.**

MARA TALITA PEREIRA DE SOUSA

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS

Protocolo 123862

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 004, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

RECONHECE a revisão do Acordo de Pesca do lago de Balbina e estabelece regras para a pesca do Tucunaré (*Cichla sp.*), no município de Presidente Figueiredo/AM.

A Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegadas nº 122, de 15 de outubro de 2019, e, nº 123, de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto nº 36.219, de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3º, §2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos, pescadores profissionais, operadores do turismo e representantes das comunidades da Vila de Balbina, Boa União, Novo Rumo, Micade, Nova Jerusalém, Taboca e Chapéu Virado; as organizações/instituições: Colônia de Pescadores Z-6 de Presidente Figueiredo, Capatazia da Colônia de Pesca Z-6 na comunidade Rumo Certo, Cooperativa de Pescadores, Agricultores, Barqueiros e remanejamento Florestal de Presidente Figueiredo, Associação de Moradores da Comunidade Rumo Certo, Associação dos Barqueiros da Comunidade Rumo Certo, Associação dos Piscicultores e Criadores de Peixe de Presidente Figueiredo, Associação dos Moradores da Vila de Balbina - AMVIB, Associação dos Piloteiros Profissionais e Guias Turísticos da Vila de Balbina, Associação dos Pescadores Profissionais, Piscicultores e Aquicultores de Balbina - APAB/AM, Associação Amazonense de Pesca Esportiva - AMAPE, Comitê Popular de Pesca e Aquicultura de Presidente Figueiredo - CPPA/PF e Federação dos Pescadores dos Estados do Amazonas e Roraima - FEPESCA, Sindicato dos Pescadores no Amazonas - SINDPESCA, Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Presidente Figueiredo - SPPMPF, Sindicato Rural Patronal de Presidente Figueiredo - SRPPF; órgãos municipais: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Presidente Figueiredo/AM - SEMMAS/PF, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Agricultura de Presidente Figueiredo - SEMDA, Secretaria Municipal de Turismo de Presidente Figueiredo - SEMTUR, Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Comissão de Agricultura, Pesca e Aquicultura da Câmara de Vereadores de Presidente Figueiredo; entidades estaduais: Comissão de Desenvolvimento do Interior, Agricultura, Pesca e Abastecimento da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Empresa Estadual de

Turismo - AMAZONASTUR, Secretaria de Pesca e Aquicultura/Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas - SEPA/SEPROR e Área de Proteção Ambiental Caverna do Maroaga de Presidente Figueiredo/ Departamento de Mudanças Climáticas e Unidades de Conservação/ Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amazonas Estadual - APA/ DEMUC/SEMA; Federais: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Secretaria de Aquicultura e Pesca/Ministério da Agricultura SAP/MAPA, Núcleo de Recursos Pesqueiros NRP/IBAMA Amazonas, Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e Reserva Biológica do Uatumã/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Rebio Uatumã/ICMbio; instituições de ensino e pesquisa: Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Instituto Federal do Amazonas - IFAM e Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ; e a empresa que opera a UHE Balbina: Eletrobrás Amazonas Energia - AMAZONAS ENERGIA S.A. e,

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar e revisar o que consta na Instrução Normativa SDS nº 001, de 16 de junho de 2014, que reconhece o Acordo de Pesca e estabelece normas gerais para a pesca do tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina, localizado no município de Presidente Figueiredo-AM;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 39.125, de 14 de junho de 2018, que regulamenta a pesca amadora no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que as espécies de tucunaré (*Cichla spp.*) são a principal fonte de renda dos pescadores do lago de Balbina;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada quanto à resolução de conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e

CONSIDERANDO, por fim, os termos do Processo Administrativo nº 01.01.030101.00000535.2019 - SEMA, resolve:

Art. 1º Revisar o Acordo de Pesca e estabelecer normas gerais para a pesca do tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina, localizado no município de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, considerando:

I - área de preservação - destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de manutenção/subsistência - destinada à pesca, para o consumo ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de uso comercial - destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente;

IV - ambientes aquáticos: igarapés, canos, lagos, paranás, ressaca e rios.

Art. 2º A área de abrangência do Acordo de Pesca compreende o antigo leito e toda a margem direita da bacia hidrográfica do rio Uatumã, a montante da barragem da hidrelétrica de Balbina, incluindo os igarapés que primitivamente eram afluentes e formadores do rio Uatumã, até o Igarapé Taboca, respeitando-se outros limites legais.

Parágrafo Único: Os indicativos legais abrangidos no presente Acordo estarão plotados em mapa com coordenadas geográficas anexas.

Art. 3º Proibir a pesca comercial das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina no período de 01 de setembro a 01 de janeiro de cada ano.

Art. 4º Fica estabelecido cota zero para a pesca amadora esportiva.

Art. 5º Fica limitada para a pesca amadora recreativa do tucunaré (*Cichla sp.*) a cota de 05 (cinco) quilogramas por unidade de pesca, ou seja, por embarcação, independentemente do número de ocupantes.

§1º As Licenças de Pesca Amadora emitidas pelo Governo Federal seguirão as regras da modalidade de Pesca Amadora Recreativa do Estado do Amazonas.

§2º Durante o período de defeso é permitido a pesca amadora, porém sem cota de transporte (cota zero).

Art. 6º Fica limitado à pesca de subsistência (autoconsumo), a cota de 15kg (quinze quilogramas) de peixes por pescador por semana.

Art. 7º Fica estabelecido em 30 cm de comprimento o tamanho mínimo e em 55 cm o tamanho máximo de captura das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina.

§1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro, sendo proibida a filetagem (retirada do filé) do tucunaré no Lago de Balbina.

Art. 8º Fica estabelecida cota para pesca comercial de 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas) por pescador profissional por semana, não acumulativo.

Art. 9º Permitir apenas o uso dos seguintes petrechos para a prática da pesca profissional artesanal, amadora, recreativa e esportiva das espécies de tucunaré (*Cichla sp.*) no lago de Balbina:

I - linha de mão;

II - caniço simples;

III - molinete;

IV - carretilha;

V - fly anzol e currico, com uso de isca natural e artificial.

Art. 10º Proibir a utilização de malhadeira, zagaia, arpão e a pesca de mergulho para a captura de qualquer espécie de peixe.

Art.11º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e Sociedade Civil Organizada, por meio de Mutirões Ambientais.

Parágrafo Único: Deverá ser elaborado um Plano de Trabalho para a realização da fiscalização, vigilância e monitoramento no âmbito dos Conselhos Gestores de Unidades de Conservação e Conselhos Municipais de Meio Ambiente que tenham influência na conservação dos recursos pesqueiros do Lago de Balbina.

Art. 12º A pesca em caráter científico é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes e os comunitários.

Art. 13º Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de três (3) anos após sua implantação.

Art. 14º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto nº 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Parágrafo Único: Os órgãos fiscalizadores deverão comunicar ao Órgão Gestor do Registro Geral da Atividade Pesqueira, as infrações a esta Instrução Normativa para adoção dos procedimentos cabíveis.

Art. 15º Fica revogada a Instrução Normativa SDS nº 001, de 16 de junho de 2014.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. **CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Gabinete da Sema, em Manaus, 27 de fevereiro de 2023.**

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 123937

PORTARIA SEMA N.º 016 /2023 - GS

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e, **CONSIDERANDO**, art.º62, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas. **RESOLVE: I - CONCEDER - FÉRIAS**, aos seguintes servidores: **ANA CLÁUDIA DA COSTA LEITÃO**, matrícula: 198.967-7C, 30 (trinta) dias, período 1.3.2023 a 30.3.2023 do exercício 2022/2023; **CLAUDENI ALVES PINHEIRO**, matrícula: 154.010-6D, 30 (trinta) dias, período 26.10.2022 a 24.11.2022 do exercício 2022 e 30 (trinta) dias, período 1.1.2012 a 30.1.2012 do exercício 2012; **ISRAEL WILTER DOURADO CABRAL**, matrícula: 248.113-8A, 15 (quinze) dias, período 20.3.2023 a 3.4.2023 do exercício 2022/2023; **JOSÉ ELÍZIO DA SILVA LIMA**, matrícula: 020.199-5E, 30 (trinta) dias, período 1.3.2023 a 30.3.2023 do exercício 2023; **LUCAS LEOPOLDINO MARINHO LARANJEIRAS**, matrícula: 248.116-2A, 10 (dez) dias, período 13.3.2023 a 22.3.2023 do exercício 2022/2023; **RONEY CABRAL QUEIROZ**, matrícula: 259.193-6A, 30(trinta) dias, período 3.3.2023 a 1.4.2023 do exercício 2022/2023; **SULYVAN LORENA PEREIRA DE LIMA**, matrícula: 249.658-5A, 10 (dez) dias, período 20.3.2023 a 29.3.2023 do exercício 2022/2023, **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. Manaus, 27 fevereiro 2023.**

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 123935

Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEPROR, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO, o teor do Pregão Eletrônico e Planilhas apresentadas pelo Centro de Serviços Compartilhados, conforme processo administrativo nº 01.01.018101.000161/2023-88 - SEPROR, relativos à licitação por Pregão Eletrônico nº 041/2023 - CSC.

CONSIDERANDO, ainda a inexistência de qualquer recurso pendente no referido processo e o que mais consta dos autos do mencionado processo:

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR a deliberação do Centro de Serviços Compartilhados, constante do processo nº 01.01.018101.000161/2023-88 - SEPROR, aquisição, pelo menor preço global, de doses de vacinas contra febre aftosa - oleosa bivalente (O,A) para bovídeos, para atender as campanhas de vacinação de 2023 nas regiões das calhas do rio Solimões e Amazonas, e no rio Negro, Juruá e Purus e Madeira - Secretaria de Estado da Produção Rural -SEPROR.

II - ADJUDICAR a empresa: **CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 03.716.644/0001-79**, vencedora da licitação, sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 041/2023**, com o valor total de **R\$ 1.330.000,00 (um milhão, trezentos e trinta mil reais)**, conforme indicado no processo.

GEORGE NASCIMENTO CODÁ DOS SANTOS

Secretário Executivo de Estado da Produção Rural

Protocolo 123816

PORTARIA Nº 09/2023 - GSE/SEPROR

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, nomeado por meio do Decreto de 06 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 34.900, de 06 de janeiro de 2023, às fls. 17 do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso IV, da lei nº. 4.163, de 09 de março de 2015.

CONSIDERANDO o prenunciado nos incisos I e V da Cláusula Terceira do Contrato de Gestão nº 001/2020, que tratam das obrigações da contratante, dentre as quais, encontra-se prevista as necessidades de acompanhamento e fiscalização dos relatórios e atividades apresentadas trimestralmente, pela contratada, bem como de apreciação do relatório final das atividades do Projeto, objeto do supradito contrato, sob a responsabilidade da Comissão de Avaliação e Fiscalização, a ser composta por servidores da SEPROR.

CONSIDERANDO as necessidades de reestruturar e alterar as atribuições da Comissão de Avaliação constituída através da PORTARIA Nº 94/2020-SEPROR, publicada no DOE de 15 de outubro de 2020, para a execução do Contrato de Gestão nº 001/2020, celebrado entre a SEPROR e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM.

RESOLVE:

I - CESSAR, a partir desta data, os efeitos da PORTARIA Nº 94/2020-SEPROR, publicada no DOE de 15 de outubro de 2020.

II - DESIGNAR - nos termos do art.15, VIII, art. 73, II, "a" e "b" e art.76 da Lei nº 8.666/93, de 21 de julho de 1993, os servidores Daniel Almeida Soares, Gina Carla Sarkis Romeiro, Jersey Teixeira Pessoa, Selma de Paula dos Santos para, sob a presidência da primeira, integrem a Comissão de Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 001/2020.

III - DETERMINAR que esta Comissão, adote todos os procedimentos necessários à avaliação e fiscalização do que está previsto no Contrato de Gestão nº 001/2020, observando em especial a Lei nº 8.666/93, as instruções normatizações internas estabelecidas, ordem de serviços, resoluções, que regulem ou venham regular a matéria, inclusive. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Secretário Executivo da SEPROR, em Manaus, 27 de fevereiro de 2023.

GEORGE NASCIMENTO CODÁ DOS SANTOS

Secretário Executivo de Estado da Produção Rural

Protocolo 123812

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N º 08/2023

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SEPROR, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o fundamento legal, previsto no art.25, caput, da lei nº 8.666/93 que prescreve ser inexigível a licitação, quando for inviável a competição;

CONSIDERANDO que a empresa **MN TECNOLOGIA TREINAMENTO LTDA** é a única empresa no Brasil autorizada a comercializar, em todo território nacional, nas esferas do poder público (municipal, estadual e federal, as Solução de AltoQi Eberick V 2022, cujos módulos estão abaixo relacionados, também pela plataforma Builder 2022, cujos programas estão abaixo relacionada e ainda constituído pelos componentes Qisuporte - Serviços de AltoQi de suporte técnico: Qisat - Programa de AltoQi de ensino à distância: Qítec - Cursos e Palestras Presenciais AltoQi, Cloud - Colaboração Inteligente e Visus - Revolução o orçamento em BIM, conforme documentos constante no processo às fls.(01-31)

CONSIDERANDO a justificativa da escolha às fls. (170/171)

CONSIDERANDO ainda, que o preço constante na proposta apresentada pela empresa às fls. (254-257), está compatível com os preços praticados por esta **MN TECNOLOGIA TREINAMENTO LTDA**